



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10283-003437/91-21

mfc

Sessão de 19 de agosto de 1.99 2 ACORDÃO Nº 302-32.369

Recurso nº.: 114.361

Recorrente: J. MIRANDA FILHO

Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Emissão de Guia de Importação previamente ao registro da D.I., embora após o embarque da mercadoria estrangeira no exterior e de sua entrada no território nacional. Documento válido para a importação. Desclassificada a penalidade do inciso II para o inciso VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para desclassificar a penalidade do inciso II para o inc. VI DO Art. 526 do R.A., vencido o Conselheiro Wladimir Clovis Moreira, que negava integralmente o provimento e a Conselheira Sandra Miriam de Azevedo Mello, que dava provimento integral; na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 19 de agosto de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora


AFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 MAR 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.361 - ACÓRDÃO N. 302-32.369
RECORRENTE : J. MIRANDA FILHO
RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus - AM
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T Ó R I O

J. Miranda Filho promoveu a entrada de mercadorias estrangeiras no país, acobertadas pela D.I. n. 008404, de 14/06/91, apresentando Guia de Importação emitida em 13/06/91, portanto posteriormente à chegada da citada mercadoria, cujo desembarque ocorreu em 11/05/91.

Pelo fato, contra a empresa foi lavrado o Auto de Infração n. 412/91 (fl. 01), sendo-lhe aplicada a multa do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, correspondente a 30% do valor originário (CIF) da mercadoria

Tempestivamente, a autuada impugnou a ação fiscal, alegando:

- a) que antes do desembarço aduaneiro obteve a aprovação da SUFRAMA para o referida importação;
- b) que o começo do despacho aduaneiro ocorre com o registro da D.I. (art. 44 do Decreto-lei n. 37/66) e que, neste momento, apresentou à repartição aduaneira a respectiva Guia de Importação, sanando, portanto, a irregularidade tipificada no inciso II do artigo 526 do R.A.;
- c) que o momento do registro da D.I., além de constituir o início do procedimento fiscal, também se constitui na ocorrência do fato gerador do imposto no caso de mercadoria legalmente importada (art. 23 do Decreto-lei n. 37/66);
- d) que a capitulação legal da infração foi errônea, uma vez que trata de importação sem G.I., sendo correta a prevista no inciso VI do mesmo artigo 526 do R.A., o qual regula o embarque de mercadoria antes da emissão da guia de importação;
- e) que, sendo a mercadoria isenta de tributos, por ser a importação destinada à Zona Franca de Manaus, a emissão da G.I., após o embarque e antes do desembarço aduaneiro não acarretou prejuízo de qualquer natureza, seja fiscal, cambial ou de simples controle, não se justificando a aplicação da multa de 30% do valor da mercadoria sem qualquer limite, conforme previsto no inciso II do artigo 526 e, sim, a multa do inciso VI do mesmo artigo, com a limitação disposta no parágrafo segundo do mesmo dispositivo;
- f) que a ilegalidade da imposição já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RR EE n. 67498 e 87368 (RTJ 86/667);

Rec.:114.361
Ac.: 302-32.369

- g) e que, uma vez que a infração apontada na peça básica sujeitar-se-ia à penalidade capitulada no inciso VI do artigo 526 do R.A. o qual sequer foi invocado no Auto de Infração, a presente exigência deve ser julgada insubsistente.

A autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, fundamentando-se no disposto no artigo 35 do Decreto-lei n. 1455/76, segundo o qual a Guia de Importação ou documento equivalente deve ser emitida previamente ao embarque no exterior, para a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus, exigência esta consolidada pela Portaria Interministerial MF/MI n. 192, de 02/06/76 e que, mesmo no caso atípico da ZFM, no qual a G.I. deve passar pela aprovação da SUFRAMA, o DECEX continua a ser o órgão competente para sua emissão definitiva. Considerou o parágrafo quarto do artigo 526 do R.A. para fundamentar a aplicação da multa do inciso II do citado dispositivo. Invocou os artigos primeiro e segundo do Decreto n. 73.529, de 21/04/74 na matéria referente aos julgados do Supremo Tribunal Federal (fls. 42 e 43).

Em tempo hábil, a empresa recorreu a este Egrégio Conselho, insistindo em suas razões da fase impugnatória e lembrando o consignado na Portaria MF n. 222/81, em seu item I, pelo qual a norma se reporta a mercadorias submetidas a desembaraço aduaneiro sem guia de Importação, o que, no caso, não ocorreu (fls. 50). Solicitou o integral provimento do recurso e, caso contrário, a apresentação do caso à autoridade competente com proposta de dispensa da multa mediante aplicação do princípio da equidade (art. 40 do Decreto 70.235, de 06/03/72).

E o relatório.

Em Conselho

Rec.: 114.361
Ac.: 302-32.369

V O T O

A aprovação da SUFRAMA com referência às importações destinadas à Zona Franca de Manaus é providência preliminar a ser tomada pelos interessados cabendo à CACEX a emissão da Guia de Importação, documento que deve acompanhar a Declaração de Importação quando do despacho aduaneiro.

A Portaria Interministerial n. 192/76 estipulou que "as importações efetuadas através da ZFM ficam sujeitas à obtenção da Guia de Importação previamente ao embarque da mercadoria no exterior".

A Instrução Normativa n. 89/83, ao normatizar a matéria, interpreta que a emissão da G.I., posteriormente ao embarque da mercadoria, não exclui o benefício fiscal previsto no Decreto-lei n. 288/67, mas ressalva, em seu item 5.1, que o disposto "não prejudica a aplicação das penalidades previstas".

Desta forma, quanto ao mérito, verifica-se que a recorrente descumpriu a norma, no momento em que a mercadoria foi embarcada antes da emissão da Guia de Importação. Praticou, portanto, infração.

Contudo, quando do registro da D.I., data do fato gerador para efeito do cálculo do tributo em se tratando de mercadoria ingressada no país e despachada para consumo, a Guia de Importação já havia sido juntada ao despacho e exibida à fiscalização, mesmo tendo sido obtida fora do prazo. Desta forma, é incontestável sua existência.

O artigo 526, item II, do R.A., tipifica a infração como "importar mercadoria do interior sem Guia de Importação ou documento equivalente". Não vejo, portanto, como aplicá-lo, uma vez que o mesmo não exige a emissão prévia deste documento.

Considero pertinente à espécie a penalidade prevista no mesmo artigo, em seu item VI, que estabelece multa de 30% (trinta por cento) "para o embarque de mercadoria antes de emitida a Guia de Importação ou documento equivalente", com valor limitado conforme o inciso II do parágrafo segundo do citado artigo 526 do R.A.

Isto posto, conheço o recurso, por tempestivo, para provê-lo parcialmente, desclassificando a infração do artigo 526, item II, do R.A., para o item VI do mesmo artigo, observados os limites constantes para o cálculo da multa.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1992.

Em Chieriegatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora